



## REVISÃO DE LITERATURA: O PRESO E SEU DIREITO DE RECEBER VISITA DE SEUS AMIGOS

Eldavi Carlos Souza Silva<sup>1\*</sup>; Ana Jéssica de Cristo Oliveira<sup>2</sup>; Livia Paula de Almeida Lamas<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Direito, Faculdade do Futuro, Manhuaçu, Minas Gerais, Brasil.

<sup>2</sup> Enfermagem, Faculdade do Futuro, Manhuaçu, Minas Gerais, Brasil.

O presente trabalho tem por objetivo discorrer sobre o preso e o direito de visita no Brasil de forma a confrontar a legislação pátria e sua real aplicabilidade. A metodologia de pesquisa utilizada foi a Revisão Bibliográfica onde se buscou estabelecer possíveis respostas ao tema abordado. Ao se analisar o art. 41 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210 de 1984) observa-se que esse artigo menciona, em sua parte final, que são direitos dos presos a visita do cônjuge, da companheira, de “parentes e amigos” em dias determinados; entretanto, na prática, muitos sistemas carcerários e juízes das Varas de Execução Criminal restringem indevidamente o convívio do preso com seus amigos, como se somente cônjuges, companheiros, pais e filhos pudessem visitar o apenado. O direito de visita deve ter como base a vida particular pregressa do detento, seus laços fora do cárcere e não apenas o vínculo de parentesco, considerando que o paulatino retorno ao convívio externo contribui efetivamente para a ressocialização deste. A realidade viola nitidamente a lei e os direitos de visitação dos presos. A seleção de quem poderia visitar o preso e com ele ter contato deveria caber a ele e não aos diretores dos presídios ou juízes, que desconhecem a sua realidade fora do presídio e seus laços afetivos. Observar a lei não colocaria em risco à manutenção da disciplina e da ordem no interior dos estabelecimentos, uma vez que há um rígido controle realizado no ingresso de visitas. A privação do convívio do apenado com seus amigos viola os direitos do apenado e a dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** amizade; vínculo; apenado; direito.

